

TC 035.253/2017-7

Apenso: TC 012.293/2022-9

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Francisco - SE

Recorrente: Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91)

Advogado(s): Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5646)

Interessado em sustentação oral: Ailton Nascimento (peça 141, p. 38).

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Ministério do Turismo. São Francisco - Fest 2010. Total impugnação dos dispêndios. Citação. Audiência. Contratação por inexigibilidade sem comprovação de exclusividade da empresa contratada com os artistas. Ausência de nexos causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos. Revelia do responsável. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Negativa de provimento. Embargos de declaração. Rejeição. Recurso de revisão. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para alterar o mérito do acórdão. Negativa de provimento. Ciência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Ailton Nascimento (peças 141-150) contra o Acórdão 1483/2020-TCU-2ª Câmara (peça 55, Rel. Min. André de Carvalho).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel o Sr. Ailton Nascimento, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Ailton Nascimento, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde as datas informadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
2/7/2010	100.000,00

9.3. aplicar em desfavor de Ailton Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada (TCE) pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Ailton Nascimento, como então prefeito de São Francisco - SE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 734941/2010 (peça 6) destinado à promoção do turismo local por meio do apoio à realização do projeto intitulado como "São Francisco Fest 2010" sob o montante de R\$ 105.000,00 pelo aporte de R\$ 100.000,00 em recursos federais e de R\$ 5.000,00 em recursos da contrapartida municipal, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 22/5/2010 a 1º/9/2010 (peça 36, p. 2).

2.1. A Nota Técnica de Análise 158/2013 (peça 21), em razão da ausência de elementos para atestar a execução física do convênio, concluiu por diligenciar o conveniente para que encaminhasse os documentos faltantes. Posteriormente, mediante despacho de peça 26, o MTur concluiu pela reprovação da execução física do objeto.

2.2. A Nota Técnica de Análise Financeira 647, de 2016 (peça 27), assinalou a reprovação da prestação de contas do Convênio 734941/2010, não apenas pelas falhas na execução física, mas também pelas irregularidades na execução financeira, sob as seguintes premissas:

" (...)

a) contratação irregular das atrações musicais, que se deu por meio de empresa intermediária, entretanto deveria ter sido feita diretamente com os artistas ou empresários exclusivos, contrariando o disposto no Acórdão TCU 96/2008;

b) nota fiscal sem número do convênio e sem descrição dos serviços;

c) ausência de documento que comprove o efetivo pagamento à empresa contratada;

d) não consta documentação inserida no SICONV."

2.3. No âmbito do TCU, tendo sido regularmente promovidas a audiência e a citação do responsável pelo débito sob o valor total repassado, o então gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo para a produção da correspondente defesa, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.112, de 1992.

2.4. Após a análise final do feito, a unidade técnica pugnou pela condenação em débito e em multa do responsável, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

2.5. O relator a quo acolheu os fundamentos utilizados pela unidade técnica e pelo MPTCU para considerar as contas do Sr. Ailton Nascimento irregulares, condenando-o em débito e lhe

aplicando multa, nos termos previstos nos arts. 16, III, “b” e “c”, 19, caput, e 57, da Lei nº 8.443, de 1992.

2.6. O processo foi apreciado nos termos do Acórdão 1483/2020-TCU-2ª Câmara, na forma transcrita acima.

2.7. Irresignado, o Sr. Ailton Nascimento interpôs recurso de reconsideração (peças 71-79), o qual foi negado provimento (Acórdão 2140/2021-TCU-2ª Câmara – peça 101).

2.8. Ato contínuo, o responsável opôs embargos de declaração (peças 113-117), os quais foram acolhidos em parte, sendo suprida a omissão verificada no Acórdão 2140/2021-TCU-2ª Câmara, mantendo essa deliberação, de todo modo, em seus exatos termos, eis que a referida omissão não justificava a atribuição de qualquer efeito infringente (Acórdão 1357/2022-TCU-2ª Câmara – peça 120).

2.9. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peças 153-154 e do despacho de peça 156.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;
- b) inclusão do município de São Francisco/SE no polo passivo;
- c) uso de portaria do MTur editada posteriormente à celebração do convênio na análise da prestação de contas dos recursos públicos em questão;
- d) declarações que atestam a realização do evento;
- e) documentos trazidos que demonstram o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas pagas;
- f) ausência dos contratos de exclusividade registrados em cartório;
- g) não apresentação do documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e bandas emitido pelo contratante dessas atrações artísticas;
- h) o município de São Francisco é jurisdicionado do TCE-SE e segue suas resoluções;
- i) ausência de dolo ou má-fé;
- j) locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa e boa-fé do gestor; e
- k) falta de razoabilidade na multa aplicada.

5. Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

5.1. O recorrente defende que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU. Argumenta que a prestação de contas do convênio foi apresentada pela municipalidade através do Ofício 274/2010, em **13/9/2010** (peça 9-34) e somente foi julgada no Tribunal de Contas da União, em **10/3/2020**, resultando no Acórdão 1483/2020-TCU-2ª Câmara (peça 55) o que perfaz mais de 9 anos.

5.2. Alega que outra prescrição está comprovada, uma vez que o Ofício 274/2010 foi encaminhado para o Ministério do Turismo em 13/9/2010, contudo, a primeira comunicação recebida

pelo recorrente, através do Ofício 2870/2016/CGCV/IDIRAD/SE/MTur (peça 28), ocorreu em **21/7/2016**, conforme Aviso de Recebimento dos Correios à peça 29, o que demonstra ter se passados mais de 5 anos.

5.3. Argumenta que ocorreu também a prescrição intercorrente, uma vez que encaminhou a prestação de contas ao Ministério do Turismo em 13/9/2010, através do Ofício nº 274/2010, todavia, a primeira manifestação do referido Ministério somente se deu em **17/12/2013**, quando da elaboração da Nota Técnica de Análise 158/2013 (peça 21), o que representa um lapso temporal acima de 3 anos.

Análise:

5.4. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

5.5. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.6. Não procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado.

5.7. No caso em análise, as irregularidades atribuídas ao recorrente referem-se a (1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao município de São Francisco/SE por meio do Convênio Siconv 734941 (objeto: apoio à implementação do projeto intitulado “São Francisco Fest 2010”, com vigência estipulada para o período de 22/5/2010 a 1/9/2010); (2) contratação irregular de intermediário entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos, no âmbito do Processo de Inexigibilidade de Licitação 15/2010 (peça 14), ocasionada pela utilização indevida de inexigibilidade de licitação, visto que o interposto não apresentou contratos de exclusividade dos artistas com registro em cartório, nem comprovou os pagamentos de cachês diretamente aos artistas.

5.8. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em **10/9/2010**, primeiro dia após a data final da prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução TCU 344/2022 (peça 6, p. 7).

5.9. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma. No presente caso, a prescrição quinquenal ocorreria somente em 10/9/2015, caso não fosse interrompida.

5.10. Segundo o art. 8º, *caput* e § 3º, da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal.

5.11. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida, entre outras, nas seguintes datas:

a) em **17/12/2013**, com a Nota Técnica de Análise nº 158/2013, sendo o primeiro ato interruptivo e o marco inicial para a prescrição intercorrente, nos termos do art. 5º, inc. II, e do art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022 (peça 21);

b) em **29/6/2016**, com a Nota Técnica de Análise Financeira nº 647/2016, nos termos do art. 5º, inc. II, da Resolução 344/2022 (peça 27);

c) em **12/4/2017**, com o Relatório do tomador de contas especial, nos termos art. 5º, inc. II, da Resolução 344/2022 (peça 38);

d) em **29/1/2019**, com a citação do responsável, nos termos art. 5º, inc. I, da Resolução 344/2022 (peças 47-49);

e) em **10/3/2020**, com o acórdão condenatório, nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 55);

f) em **23/2/2021**, com o acórdão do TCU que negou provimento ao recurso de reconsideração (peça 101);

g) em **29/3/2022**, com o acórdão do TCU que rejeitou os embargos de declaração (peça 120);

h) em **22/6/2022**, com o trânsito em julgado do acórdão condenatório (peça 133).

5.12. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

5.13. Por fim, vale lembrar que devido ao trânsito em julgado, houve constituição de processo de cobrança executiva em 2022 (TC 012.293/2022-9, em apenso). Em função disso, não caberia a análise da prescrição. Essa orientação está prevista no parágrafo único do art. 10 da Resolução TCU 344/2022. No entanto, neste caso, o trânsito em julgado ocorreu antes da edição desse normativo, não cabendo sua utilização nos termos de seu art. 18.

6. Inclusão do município de São Francisco/SE no polo passivo

6.1. O recorrente alega que o convênio foi firmado entre a Prefeitura Municipal de São Francisco/SE e o Ministério do Turismo, demonstrando ser uma relação contratual entre pessoas jurídicas responsáveis para dirimir questões atinentes à matéria, contudo, o recorrente apenas representava a municipalidade, não podendo ressarcir recursos financeiros ao Ente Federal, cujas despesas foram realizadas.

6.2. Cita no recurso o art. 56, da Portaria Interministerial 127/2008, alterada pela 342/2008, que identifica, sem qualquer dúvida, que quem presta contas é o órgão ou a entidade que receber os recursos financeiros, portanto, quem devolve os recursos transferidos é o ente federado, não a pessoa física, como determinado pelo TCU.

6.3. O recorrente observa ainda que existe o direito de regresso, podendo o ente federado, em se sentindo prejudicado, reaver da pessoa física os recursos financeiros eventualmente glosados, conforme estipulado no art. 37, §6º, da Carta Magna.

6.4. Alega que quem tem que devolver os recursos financeiros é o Município de São Francisco/SE, pois o dinheiro foi transferido para contas correntes exclusivas do Executivo Municipal e utilizados pela mesma, em prol da comunidade, da coletividade, não sendo justo o ex-Prefeito fazer a devolução, sem ter utilizado em proveito próprio.

6.5. Diz que o Tribunal deve chamar aos autos o Município de São Francisco/SE para ingressar no feito como litisconsorte passivo simples, devendo ser citado, para que exerça seu direito de defesa, restando patente a nulidade do acórdão recorrido.

Análise:

6.6. Não assiste razão ao recorrente.

6.7. Essa questão foi afastada por esta unidade quando do exame do recurso de reconsideração (peça 95, p. 11-12). Por pertinente, transcreve-se trecho daquela instrução:

16.5. A pessoa física do prefeito não se confunde com a pessoa jurídica do município. A criação da pessoa jurídica é mera ficção do direito, um ser inanimado que não reúne condições para a realização de atos no mundo jurídico, ou seja, não pratica atos da vida civil e não tem vontade própria. Nesse contexto, é imprescindível a presença da pessoa física do chefe do poder

executivo municipal para gerir os negócios públicos, pois os atos decorrentes do município são, na verdade, praticados pelos seus representantes legais que atuam legitimamente em nome da pessoa jurídica. O prefeito é o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador.

16.6. Esse entendimento é decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

16.7. Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”. Na mesma linha, o art. 39 do Decreto 93.872/1986 disciplina que “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos”. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: Acórdãos 1.028/2008-TCU-Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro), 630/2005-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Guilherme Palmeira) e 752/2007-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz).

6.8. Não se verifica reparos à análise transcrita, com a qual se manifesta plena aquiescência.

7. **Aplicabilidade de norma editada posteriormente à celebração do convênio**

7.1. Reitera o recorrente que os autos apontam que a análise da prestação de contas do convênio foi embasada na Portaria Interministerial 127/2008, o que, não se vislumbra, tendo em vista que ao analisar as exigências impostas pelo MTur, constata-se que na realidade foram utilizados, de forma indevida, os termos da Portaria 248/2012 para análise do Convênio SICONV 734941/2010; tal portaria foi editada e publicada posteriormente à execução física e financeira do supracitado convênio, não sendo plausível a sua aplicabilidade para o caso em concreto.

Análise:

7.2. A alegação do recorrente não merece prosperar.

7.3. As Notas Técnicas de Análise 158/2013 e 647/2016 do MTur, relativas à execução física e financeira do convênio (peças 21 e 27), não mencionam a Portaria MTur 248/2012. Não há sequer indicação da Portaria MTur 248/2012 nos autos. Ademais, a citação do recorrente foi fundamentada na violação dos arts. 49 e 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, entre outros dispositivos (peça 47).

7.4. Assim, conclui-se que não houve a aplicabilidade da Portaria MTur 248/2012 na análise da prestação de contas do Convênio Siconv 734941/2010.

8. **Novas declarações que atestam a realização do evento**

8.1. Apresenta o recorrente declarações dos vereadores, Senhores José Roberto Santana Santos, Gilvanio Santana Silva, Dario Batista Santos, Antônio Felipe Filho, Iza Mara dos Santos, Célia Santos de Souza e Suelliton Matos Monteiro, com firma reconhecida em cartório, com mandatos vigentes, afirmando que a festa “São Francisco Fest/2010” foi realizada (peça 144).

8.2. De igual modo, traz as declarações de representantes legais das atrações Banda Viola e Banda Seeway Pagoxé do Brasil, que se apresentaram na referida festa, atestando que tocaram no evento (peça 145).

8.3. Traz o recorrente também Escritura Pública de Declaração, firmada pelo outorgante declarante, Senhor Valdir da Silva Pinheiro, Comandante do Policiamento Militar, tendo este

comandado a equipe de policiais na festa São Francisco Fest/2010, contando com um efetivo de 16 policiais.

Análise:

8.4. Não assiste razão ao recorrente.

8.5. O recorrente já havia juntado declarações de que o objeto do convênio foi realizado (peça 76), quando do recurso de reconsideração.

8.6. Transcreve-se adiante trecho da instrução de peça 95 (p. 11), que bem afastou a questão da comprovação por intermédio de declarações no âmbito do TCU:

16.3. O MTur, através da Nota Técnica de Análise 158/2013 e de respectivo despacho, concluiu pela reprovação quanto à execução física do objeto (peças 21, p. 2, e 26). Com relação às declarações juntadas, deve-se registrar que são insuficientes para comprovar a aplicação regular de recursos públicos, notadamente quando não vêm acompanhados de elementos capazes de estabelecer o nexo entre o desembolso dos recursos recebidos da União e as despesas. Nessa linha, são os Acórdãos 7.409/2016-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 11.937/2016-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto André de Carvalho) e 293/2017-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler).

16.4. A comprovação da execução do objeto do convênio, por si só, não constitui prova do bom e regular emprego dos recursos para tanto repassados. É imprescindível a demonstração da correta aplicação dos recursos recebidos, ou seja, o inequívoco nexo entre as receitas e despesas, sob pena de não se aprovar a prestação de contas. (grifos acrescidos)

8.7. No item 10 do voto de peça 102, o relator do recurso de reconsideração anotou que o responsável havia suprido apenas a falha documental em relação à declaração emitida por autoridade local distinta do próprio prefeito signatário do convênio atestando a execução do objeto pactuado (peça 76, p. 2). No entanto, deixou claro que o ex-prefeito não cumpriu com diversas outras exigências atinentes à prestação de contas, não havendo como desconstituir o débito a ele imputado.

9. Documentos trazidos que demonstram o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas pagas

9.1. O recorrente traz expediente de 6/11/2024 protocolado na Prefeitura Municipal de São Francisco/SE, em que solicitou busca nos arquivos do município para procurar documentos inerentes ao pagamento à empresa Exata Produções e Locações Ltda. relacionado ao convênio em questão, o qual foi atendido através do Ofício 120/2024 (peça 147).

9.2. Em resposta, o município apresentou a Nota Fiscal nº 115, notas de empenho e de liquidação, recibo de pagamento, ofícios encaminhados ao banco pagador, depósitos de pagamentos, extratos bancários e certidões, documentos que segundo o recorrente corroboram que as despesas foram efetivamente pagas à empresa Exata Produções e Locações Ltda., com recursos financeiros do Convênio 734941/2010, para a realização da festa “SÃO FRANCISCO FEST/2010 em São Francisco/SE (peça 148).

Análise:

9.3. Não assiste razão ao recorrente.

9.4. Conforme o Parecer Técnico 760/2010, referido convênio tinha como escopo a contratação das bandas Mulheres Perdidas, Viola, Asas Morenas e Seeway para se apresentarem no evento “São Francisco Fest 2010”, previsto para os dias 22 e 23/5/2010 (peça 3).

9.5. A Nota Técnica de Análise 158/2013, em razão da ausência de elementos para atestar a execução física do convênio, concluiu por diligenciar o conveniente para que encaminhasse os documentos faltantes. Posteriormente, mediante despacho de peça 26, o MTur concluiu pela reprovação da execução física do objeto.

9.6. A Nota Técnica de Análise Financeira 647/2016 (peça 27) concluiu pela reprovação da prestação de contas do Convênio Siconv 734941/2010, tendo em vista irregularidades observadas também no aspecto financeiro, tais como:

a) contratação irregular das atrações musicais, que se deu por meio de empresa intermediária, entretanto deveria ter sido feita diretamente com os artistas ou empresários exclusivos, contrariando o disposto no Acórdão TCU 96/2008;

b) nota fiscal sem número do convênio e sem descrição dos serviços;

c) ausência de documento que comprove o efetivo pagamento à empresa contratada;

d) não consta documentação inserida no SICONV.

9.7. Inexiste no feito a comprovação do recebimento dos cachês pelos artistas, não restando comprovado na execução financeira do Convênio o nexo de causalidade dos pagamentos efetuados à empresa Exata Produções e Locações Ltda..

9.8. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 115, de 24/5/2010, já constava dos autos (peça 16, p. 4; peça 115, p. 9), portanto, não é documento novo. Como informado, a referida nota fiscal não informava o número do convênio e não discriminava os valores unitários recebidos por cada banda.

9.9. Os Ofícios 199 e 201/2010 da PMSF e o recibo de pagamento também já constavam dos autos (peça 16, p. 1-3); assim, não são documentos novos.

9.9. Em relação à juntada somente nesta fase processual das notas de empenho, ordens de pagamento e notas de liquidação, há uma contradição com o afirmado anteriormente pelo prefeito sucessor que, ao tomar ciência acerca da Nota Técnica de Análise 158/2013, informou que não localizou os documentos complementares solicitados pela mencionada nota técnica para comprovar a execução física do objeto, e, ainda, que foi protocolada ação civil de improbidade administrativa (peças 24-25).

9.10. Além disso, são documentos de baixo ou nenhum valor probatório, uma vez que foram produzidos e assinados pelo próprio recorrente, somado ao fato de o recorrente Ailton Nascimento ser cônjuge de Alba dos Santos Nascimento, prefeita municipal de São Francisco/SE, que assina o ofício de peça 148, conforme verificado na base de dados custodiada a este Tribunal (CPF e Cadastro Eleitoral). Adicionalmente, esse ofício informou ter encontrado nota fiscal, recibo de pagamento, ofícios encaminhados ao banco, extratos e certidões, não há menção às notas de empenho e de liquidação e às ordens de pagamento.

10. **Ausência dos contratos de exclusividade registrados em cartório.**

10.1. O recorrente reafirma que a principal característica para validar uma contratação por meio de inexigibilidade de licitação é a existência de inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório.

10.2. Alega que das características dos contratos fulcrados no inciso III, do artigo 25, da Lei 8.666/1993, constata-se que além da inviabilidade é de essencial que o profissional contratado seja consagrado pela opinião pública, sendo cediço que esta consagração equivale à exclusividade na praça.

10.3. Observa o recorrente que a referida contratação só poderá ser efetuada diretamente com o profissional ou por intermédio do seu empresário exclusivo.

10.4. Afirma que nas contratações em discussão, os artistas concederam a empresa Exata Produções e Locações Ltda. o direito de vender os seus shows entre os dias 22 e 23/6/2010 para a realização do “São Francisco Fest/2010”, no Município de São Francisco/SE, sendo que somente esta empresa poderia fazê-lo, não havendo assim que se falar em possibilidade de competitividade.

10.5. Alega que o legislador ao estipular essa exigência (empresário exclusivo) não instituiu um modelo de como deveria ser comprovada esta exclusividade.

10.6. Ao realizar uma interpretação extensiva do termo “exclusividade de praça”, pode-se concluir que a exclusividade de um empresário/representante deve estar restrita a uma localidade, ou seja, em cada espaço territorial o artista poderá ter um empresário/representante. Diz o recorrente que todas as atrações musicais brasileiras trabalham desta forma, concedendo em cada localidade o direito a um empresário/representante vender os seus shows.

10.7. Reitera o recorrente que já consta dos autos o Acórdão 5069/2016-TCU-1ª Câmara (peça 79), processo TC 001.004/2015-8 que, em caso semelhante, do município de Poço Verde/SE, julgou as contas regulares com ressalvas.

10.8. Afirma o recorrente que se não tivesse ocorrido a festa, jamais mandaria notificações ao Presidente de Partido, ao Presidente da Câmara, dentre outras instituições.

10.9. Saliencia que a cidade de São Francisco em 2010 tinha 3.393 habitantes, ou seja, qualquer evento festivo é de conhecimento de todos os munícipes.

10.10. Argumenta que as análises feitas foram amparadas por normas não vigentes à época da celebração do Convênio 734941/2010, bem como da sua execução, citando a IN 71/2012, a IN 76/2016, a Portaria Interministerial 424/2016, a Portaria 248/2012.

10.11. Diz o recorrente que em momento algum o Ministério do Turismo afirma taxativamente que a festa não ocorreu, que os artistas não se apresentaram, glosando verbas somente por suposições, impropriedades.

Análise:

10.12. Não assiste razão ao recorrente.

10.13. Conforme o termo de convênio (Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, item II) (peça 6), compete ao convenente:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU;

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupo, emitido pelo contratante dos mesmos

10.14. A exclusividade dos artistas com determinada empresa deve ser demonstrada através de contrato, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Assim, conclui-se que o recorrente não tem razão ao alegar que não existe modelo para comprovação da exclusividade. No caso concreto, conforme afirmado pelo recorrente, houve uma autorização de exclusividade para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento. A autorização de exclusividade não se confunde com contrato de exclusividade, conforme entendimento do TCU constante dos Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), 3826/2013-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Valmir Campelo), 8244/2013-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 351/2015-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

10.15. Tal autorização apenas confere a determinado empresário – ou sociedade empresária – o direito de representar artistas ou bandas, de forma exclusiva, em eventos específicos para os quais são convidados. Não se presta, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação,

com direito de exclusividade, para todos os eventos em que aqueles profissionais do setor artístico venham a se apresentar.

10.16. Dessa forma, considerando que não foi apresentado o contrato de exclusividade, registrado em cartório, entre as bandas e a empresa Exata Produções e Locações Ltda, e que os contratos juntados (peça 72), conferindo exclusividade apenas para o “São Francisco Fest 2010”, são simples cartas ou autorizações de exclusividade, conclui-se que não existem elementos para justificar a contratação da mencionada empresa mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

10.17. A menção ao Acórdão 5069/2016-TCU-1ª Câmara não socorre ao responsável, pois trata de situação fática e jurídica diferente da aqui analisada, uma vez que naqueles autos discutiu-se, essencialmente, a adequação do instrumento de que se valeu o artista.

10.17. Diferentemente das contas julgadas regulares com ressalvas mediante o Acórdão 5069/2016-TCU-1ª Câmara (peça 79), apontadas como paradigma pelo recorrente, nas presentes contas não restou comprovada a realização do evento objeto do convênio, conforme concluiu a Nota Técnica de Análise 158/2013 e de respectivo despacho (peças 21, p. 2, e 26). Ademais, não foi demonstrado o nexos de causalidade entre a verba conveniada e as despesas efetuadas. Assim, não se trata de hipótese semelhante, razão pela qual as presentes contas não merecem mesmo julgamento.

11. Da não apresentação do documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e bandas emitido pelo contratante dessas atrações artísticas

11.1. Alega o recorrente que ainda que não constem discriminados na nota fiscal os valores unitários recebidos por cada banda, encontram-se apensados aos autos, contratos individuais, os quais demonstram os valores recebidos por cada artista, o que expressa o valor recebido pela empresa contratada, constando os valores individuais de cada atração artística.

- Banda Viola R\$ 25.000,00;
- Banda Mulheres Perdidas R\$ 35.000,00;
- Banda Seeway R\$ 25.000,00;
- Banda Asas Morenas R\$ 20.000,00.
- Total Geral R\$ 105.000,00

11.2. Destaca o recorrente o entendimento adotado no Acórdão 5593/2024-TCU-2ª Câmara (processo TC 027.529/2017-7), o qual afastou a glosa, mesmo sem constar os valores de cachês pagos aos cantores/bandas.

11.3. O recorrente salienta que não compete ao gestor, em tese, apresentar os comprovantes de recebimento dos cachês assinados pelos representantes legais das bandas, tendo em vista que tais documentos são entregues diretamente à empresa que as contratou.

11.4. Aduz que os contratos firmados pelas partes, entre os representantes dos cantadores e a empresa Exata Produções e Locações Ltda têm validade no mundo jurídico, não podendo ser desprezados pelo Tribunal.

11.5. Diz o recorrente que ocorreu somente inexperiência da equipe técnica da Prefeitura Municipal de São Francisco/SE, que não documentou taxativamente todas as fases da execução da festa para comprovar a sua realização.

Análise:

11.6. Não assiste razão ao recorrente.

11.7. Relativamente ao pagamento das atrações artísticas, o termo de convênio explicitamente determinou que deveria compor a respectiva prestação de contas, entre outros elementos, documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupo, emitido pelo contratante dos mesmos, conforme Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, item II, alínea pp. A apresentação do referido documento é imprescindível para comprovar a regular aplicação dos recursos, medida não adotada pelo recorrente.

11.8. Vale lembrar ao ora recorrente que a situação aqui analisada foge ao habitual das contratações de empresários de bandas. Isso porque, não se trata, aqui de relação exclusivamente privada. Há de ser considerada a relação pública, uma vez que foram geridos recursos federais. Razão a qual segue rito diferenciado da contratação com recursos privados.

11.9. A alegação de que os contratos individuais apensados aos autos seriam suficientes para demonstrar os valores recebidos por cada artista não supre a exigência de comprovação do efetivo recebimento dos cachês pelos artistas, conforme previsto no termo de convênio. A ausência desse documento compromete a regularidade da prestação de contas.

11.10. O entendimento adotado no Acórdão 5593/2024-TCU-2ª Câmara, citado pelo recorrente, não se aplica ao caso concreto, pois as circunstâncias fáticas e documentais são distintas. Naquele processo houve fiscalização *in loco* durante o período do evento e o parecer técnico do MTur aprovou a execução física do ajuste. Adicionalmente, o termo daquele convênio não continha exigência quanto à comprovação do pagamento do cachê, ao contrário deste. Aquele convênio 703673 foi firmado em 15/6/2009, antes da vigência da Portaria MTur 153, de 6/10/2009. E foi essa portaria que passou a prever, com a inserção do § 2º em seu art. 17 pela Portaria MTur 73/2010, em 4/10/2010, a apresentação, quando da prestação de contas, do “documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê” por parte dos artistas. No presente caso, não houve a aprovação física do convênio e a ausência de comprovação do recebimento dos cachês pelos artistas foi determinante para a glosa dos valores.

11.11. Por fim, a alegação de inexperiência da equipe técnica da Prefeitura Municipal de São Francisco/SE não exime o responsável de cumprir as exigências legais e contratuais para a prestação de contas, especialmente no que se refere à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

11.12. Conclui-se que as razões apresentadas pelo recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade apontada, mantendo-se a glosa dos valores relacionados à contratação das atrações artísticas.

12. O município de São Francisco é jurisdicionado do TCE-SE e segue suas resoluções

12.1. Alega o recorrente que não obstante tratar-se de verba federal com contrapartida municipal, o Município de São Francisco/SE tem suas despesas apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, tendo o município seguido as suas resoluções, julgados, etc..

12.2. Argumenta que apenas em 2017, é que o TCE/SE se debruçou para avaliar as cartas de exclusividade, o que gerou a Decisão TC 29194- Primeira Câmara, prolatada no processo TC 001176/2015 (peça 150), o que demonstra que até 2017 essa prática de contratar para evento exclusivo era acatada.

12.3. Ademais, para provar junto a este Tribunal que o TCE/SE é que orienta os municípios sergipanos, já se encontram nos autos a Resolução TC nº 280/2013, alterada pelas Resoluções nºs 295/2016 e 318/2018, que tratam exclusivamente da realização de eventos festivos, o que comprova que os municípios seguem suas orientações.

12.4. Alega que o TCU não tem resolução específica para orientar gestores municipais sobre como realizar uma festa, nem mesmo como comprovar as despesas decorrentes destas.

Análise:

12.5. O argumento apresentado pelo recorrente, de que apenas em 2017 o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) teria se debruçado sobre a análise das cartas de exclusividade, culminando na Decisão TC 29194 - Primeira Câmara, prolatada no processo TC 001176/2015 (peça 150), não possui relevância para o deslinde do presente feito.

12.6. Isso porque a jurisdição do TCU sobre os recursos federais repassados ao município de São Francisco/SE, no âmbito do Convênio 734941/2010, é clara e independe de eventuais análises realizadas pelo TCE/SE. A competência do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos federais está prevista no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, sendo exercida de forma autônoma em relação aos Tribunais de Contas estaduais.

12.7. A competência do TCE/SE sobre o exame de despesas municipais não gera qualquer impacto sobre o juízo do TCU, em razão da especificidade das matérias examinadas em cada esfera federativa e da independência de atuação do TCU e sua jurisdição sobre os recursos de origem federal, conforme entendimento assentado nos Acórdãos 1445/2015-TCU-2ª Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 660/2016-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 4713/2018-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 3196/2017-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 2004/2007-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler) e 4632/2015-TCU-1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

12.8. Ademais, a questão das cartas de exclusividade já foi amplamente debatida nos autos, tendo sido constatada a ausência de comprovação de exclusividade registrada em cartório, conforme exigido pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Tal irregularidade foi determinante para a glosa dos valores relacionados à contratação de atrações artísticas por meio de inexigibilidade de licitação.

12.9. Portanto, a referência à Decisão TC 29194 do TCE/SE não altera o mérito da deliberação recorrida, que se fundamenta em normas e jurisprudência aplicáveis ao controle da aplicação de recursos federais, conforme delineado nos autos.

13. Ausência de dolo ou má-fé

13.1. O recorrente defende que não está configurado o cometimento de má-fé ou dolo e que agiu em consonância com as normas legais e na busca do interesse público. Reconhece a existência de falhas meramente formais, que não prejudicaram a lisura no tratamento com a coisa pública e nem a boa aplicabilidade dos recursos financeiros recebidos.

Análise:

13.2. Não assiste razão ao recorrente.

13.3. Essa questão já foi anteriormente tratada pela instrução de peça 95, com as quais se manifesta plena concordância. Por pertinente, transcreve-se abaixo o trecho correspondente à análise efetuada:

15.2. Quanto à responsabilidade dos jurisdicionados, o TCU segue a regra geral da responsabilidade civil, ou seja, examina a conduta dos agentes públicos sob o prisma da responsabilidade subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé para que o gestor seja responsabilizado.

15.3. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário, nos termos dos Acórdãos 635/2017-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) e 9.004/2018-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro do Bruno Dantas).

15.4 Diferentemente da alegação de existência de falhas meramente formais, no caso concreto, os documentos constantes dos autos são incapazes de demonstrar a regular execução física e financeira do objeto do Convênio Siconv 734941/2010, pois não restou comprovada a efetiva apresentação das bandas no evento e nem o recebimento do cachê pelas atrações artísticas.

15.5 Desse modo, não há como acolher as alegações apresentadas.

14. **Locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa e boa-fé do gestor**

14.1. Como objeto do convênio foi realizado, o recorrente entende que a manutenção da glosa configuraria enriquecimento sem causa, o que é proibido por lei, e junta declarações nesse sentido, destaca que a festa foi realizada. Aduz que eventual cobrança deve ser feita ao Município de São Francisco/SE, e não do recorrente que agiu de boa-fé.

14.2. Para o recorrente, o TCU glosou o valor de R\$ 100.000,00, contudo somente foi pago à empresa o valor de R\$ 99.750,00 e o valor de R\$ 5.250,00, referente ao ISS, foi retido em favor do município. O recorrente entende que não cabe a ele devolver o valor do ISS.

Análise:

14.3. Essa questão também já foi anteriormente tratada pela instrução de peça 95, com a qual não se faz reparos e se manifesta plena concordância. Transcreve-se, por oportuno, a seguir o trecho correspondente à análise efetuada:

16.8 Com relação a alegada boa-fé, cabe registrar no TCU, adota-se a acepção objetiva da boa-fé, consistente na atuação conforme um padrão de conduta aceito como adequado e recomendável pelo meio social onde está inserido o agente, e não na boa-fé subjetiva, relacionada ao estado mental no momento em que atuou, isto é, ao propósito presente na conduta. A boa-fé objetiva não perscruta o estado de consciência do agente no momento da ação, como faz a boa-fé subjetiva. Ou seja, o que importa não é a intenção, mas a adequação da conduta a um padrão esperado (Acórdãos 3.739/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 351/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo; 6.317/2018-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; 1.486/2012-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer).

16.9 Portanto, faz-se necessário, a partir de elementos que integram os autos, constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar como zelosa e diligente a conduta do responsável. Nesse passo, citem-se os Acórdãos 3.441/2012-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Rodrigues) e 4.667/2017-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas).

16.10 A verificação da boa-fé é realizada por ocasião da resposta à citação e se presta verificar a possibilidade de fixação de novo e improrrogável prazo para que o responsável recolha a importância devida, conforme o disposto no art. 12 da Lei 8.443/1992 e nos parágrafos 2º e 3º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

16.11 No caso concreto, a revelia do responsável impôs o julgamento das contas, em consonância com os Acórdãos 2.465/2014-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 4.217/2014-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 4.369/2014-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler) e 284/2014-TCU-1ª Câmara (relator Ministro José Múcio).

16.12 O valor do Convênio Siconv 734941/2010 corresponde a R\$ 105.000,00, com seguinte composição: R\$ 5.000,00 de contrapartida do conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do concedente. Considerando que o acórdão recorrido condenou o recorrente ao recolhimento do valor de R\$ 100.000,00, relativo ao montante transferido pela União, não houve condenação indevida quanto ao valor.

16.13 Diante desses elementos, a devolução dos recursos pelo responsável não enseja o enriquecimento sem causa do Estado, uma vez que não foi comprovado o emprego dos valores nas finalidades acordadas. Ademais, não foi possível aferir objetivamente a boa-fé na conduta do responsável.

15. Falta de razoabilidade na multa aplicada

15.1. O recorrente alega que o valor da multa aplicada é mais alto do que normalmente se observa em processos semelhantes. Ao mencionar os arts. 267 e 268, inciso II, do RI/TCU, destaca que não houve dano ao erário, tendo em vista a realização do evento. Destaca que a dosimetria da penalidade excedeu o princípio da razoabilidade, pois as circunstâncias do fato gerador do débito não foram lesivas ao erário e não ocorreu reincidência.

Análise:

15.2. Essa questão também já foi anteriormente debatida pela instrução de peça 95. Não se verifica reparos à análise, com a qual manifesta-se aquiescência. Transcreve-se adiante o trecho pertinente à análise efetuada:

17.2 Não assiste razão ao recorrente, pois a multa no valor de R\$ 40.000,00 encontra-se dentro do limite estipulado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU. Veja-se o que dispõe o art. 267 do RI/TCU:

art. 267. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

17.3 Conforme enunciado do Acórdão 3.573/2008-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, o TCU possui competência constitucional e legal para aplicar multa após sopesar a gravidade das irregularidades e do dano causado ao erário, considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar reincidência de despesas irregulares. A multa é estabelecida de acordo com a gravidade das irregularidades identificadas.

17.4 A proporcionalidade da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em relação ao débito é decorrente do grau de reprovabilidade das condutas praticadas pelos responsáveis. No presente caso, levando-se em conta o valor atualizado do dano, calculado por meio do Sistema Débito até o dia da sessão do julgamento, em 10/3/2020, o Tribunal poderia ter imputado multa de até 100% do valor de R\$ 171.850,00, o que não ocorreu. Ressalta-se, dessa forma, que não foi fixada em valor desarrazoado, nem desproporcional, uma vez que a multa imputada alcançou 23,2% desse valor.

17.5 Portanto, a multa aplicada, no caso em questão, foi devidamente fundamentada e aplicada nos limites previstos em norma.

CONCLUSÃO

16. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

b) o prefeito é o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador;

c) não houve a aplicabilidade da Portaria MTur 248/2012 na análise da prestação de contas do convênio em questão;

d) as declarações juntadas são insuficientes para comprovar a aplicação regular de recursos públicos, notadamente quando não vêm acompanhadas de elementos capazes de estabelecer o nexo entre o desembolso dos recursos recebidos da União e as despesas realizadas;

e) os documentos novos trazidos tem baixo ou nenhum valor probatório para demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas pagas;

f) a exclusividade dos artistas com determinada empresa deve ser demonstrada através de contrato, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos;



g) o termo de convênio explicitamente determinou que deveria compor a respectiva prestação de contas, entre outros elementos, documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupo, emitido pelo contratante deles;

h) a jurisdição do TCU sobre os recursos federais repassados ao município de São Francisco/SE, no âmbito do Convênio 734941/2010, é clara e independe de eventuais análises realizadas pelo TCE/SE;

i) a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor não é requisito indispensável para sua responsabilização;

j) a não-ocorrência de locupletamento e enriquecimento ilícito, uma vez que o débito decorreu da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e a não-constatação da boa-fé objetiva na conduta do gestor; e

k) a multa foi aplicada e fundamentada nos limites previstos na norma.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, III, e 35, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) deferir o pedido de sustentação oral (peça 141, p. 38), devendo o recorrente ser notificado da sessão que julgará o recurso, nos termos previstos nos normativos deste Tribunal; e

c) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.

1ª Diretoria da AudRecursos, em 30/6/2025.

(assinado eletronicamente)

Marcello Paes Campello Junior

AUFC, matr. 2700-6